



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|--|--------------------------|----------------------------------|
| INTERESSADO: Marcus Vinícius de Almeida Braga | | UF: SP |
| ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados por Marcus Vinícius de Almeida Braga, no curso superior em Logística, tecnológico, concluído na Universidade Anhanguera UNIDER, com sede no município de Itatiba, no estado de São Paulo. | | |
| RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi | | |
| PROCESSO N°: 23001.000793/2019-71 | | |
| PARECER CNE/CES N°: 1019/2019 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 6/11/2019 |

I – RELATÓRIO

Trata-se da solicitação de convalidação de estudos realizados por Marcus Vinícius de Almeida Braga no curso superior de Logística, tecnológico, concluído na Universidade Anhanguera UNIDER, protocolado no Sistema SEI sob o nº 23001.000793/2019-71.

As seguintes informações, extraídas do Requerimento do interessado, transcritas *ipsis litteris*, contextualizam a análise do pedido de convalidação de estudos e estão disponibilizadas no Sistema SEI:

[...]

Eu, Marcus Vinícius de Almeida Braga, inserido no CPF sob o [REDACTED], residente [REDACTED], nº [REDACTED], Bairro [REDACTED], CEP [REDACTED], município de Itatiba, aluno de graduação do curso de Tecnologia em Logística, Registro Acadêmico nº [REDACTED], turma do ano de [REDACTED], da Universidade Anhanguera UNIDER, Pólo Itatiba, localizada à Rua Comendador Franco, n. 684, bairro do Centro, CEP 13250-240, município de Itatiba, Estado de São Paulo, venho solicitar aos Senhores a convalidação de estudos, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, visando garantir a emissão do diploma de graduação do curso concluído.

1) Anexos:

- Parecer CNE/CES nº 37/2017;
- Parecer CNE/CES Nº 848/2016,
- Parecer CNE/CES nº 727/2016;
- Parecer CNE/CES nº 153/2014;
- Certificado de Conclusão do Ensino Médio da escola Educativa-Instituto Brasileiro de EAD
- Histórico Escolar emitido pela Educativa-Instituto Brasileiro de EAD
- Publicação de nome de concluinte do Diário Oficial
- Termo de Assentamento da Colação de Grau

2) Histórico:

Cursei e conclui o Ensino Médio no Centro Educacional XV de Novembro, no entanto, no ano de 2018, soube que este colégio não era autorizado pelos órgãos competentes e em função disso, usando novamente de boa-fé, busquei cursar um novo Ensino Médio, agora em uma escola totalmente credenciada, conforme os documentos comprobatórios anexos a esta solicitação.

Em 31 de Maio de 2019, no Pólo de Apoio Presencial em Itatiba, em sessão solene, coleei grau, recebendo o grau de Tecnólogo em Tecnologia em Logística (em anexo o Termo de Assentamento da Colação de Grau), mas não recebi o diploma, em função da alegação de que há um conflito de datas entre o término do Ensino Médio cursado na Educativa-Instituto Brasileiro de EAD (setembro de 2018) e o ingresso do Ensino Superior (fevereiro de 2015) cursado na Universidade Anhanguera UNIDER, Pólo Itatiba, curso de Tecnologia em Logística.

3) Do Pedido de Convalidação de Estudos:

Este meu pedido de Convalidação de Estudos procede porque o Conselho Nacional de Educação por intermédio dos Pareceres CNE/CES nº 37/2017; CNE/CES Nº 848/2016, CNE/CES nº 727/2016; CNE/CES nº 153/2014 dentre outros, convalidou estudos que ocorreram exatamente como os meus. O relator do Parecer CNE/CES nº 37/2017 que é o mais recente, finaliza o parecer da seguinte forma:

*“O interessado apresenta a documentação que **comprova a conclusão do ensino médio**. Portanto, com relação a esse requisito, diploma de ensino médio, **a instituição de educação superior pode emitir o diploma de graduação do interessado**. Comprovada a autenticidade do diploma de ensino médio, **a instituição de educação superior deve emitir o diploma de graduação do interessado**.”*

“II – VOTO DO RELATOR Voto favoravelmente à convalidação de estudos realizados no curso de Direito, bacharelado, conduzido por Paulo César do Nascimento Paulino, no Centro Universitário Augusto Motta.”

Considerações do Relator

O interessado apresentou a documentação em anexo eletrônico indicando que concluiu o Ensino Médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA) a distância. Constatada a veracidade da documentação apresentada, os estudos poderão ser convalidados.

Ressalto a necessidade de a instituição fazer uma conferência detalhada sobre o diploma de conclusão do Ensino Médio e sua origem, de forma a se responsabilizar pela sua veracidade e legalidade.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Marcus Vinícius de Almeida Braga, no curso superior em Logística, tecnológico, ministrado pela Universidade Anhanguera UNIDER, com sede no município de Itatiba, no estado de São Paulo, mantida pela Anhanguera Educacional Participações S/A, com sede no município de Valinhos, no estado de São Paulo, conferindo validade ao seu diploma de Tecnologia em Logística.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2019.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente